



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CANTU COM. DE PNEUMATICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rodovia Antônio Heil, 800 - Itaipava - Itajaí/SC - CEP: 88316-001*

PAT Nº: *20222906300387*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2022*

CAD/CNPJ: *08.888.040/0009-80*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/165/TATE/SEFIN

- 1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota.*
- 2. EC 87/2015.*
- 3. Não apresentar GNRE paga.*
- 4. Com defesa.*
- 5. Infração parcialmente ilidida.*
- 6. Auto de infração parcialmente procedente.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 142391 de 04/07/2022, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300387 - CANTU CP Comercial S.A	
ICMS	R\$ 21.999,60

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 19.799,64
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 41.799,24

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº YG856277689BR em 04/08/22. Apresentou defesa tempestiva em 05/08/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alegou a impugnante que, promoveu o recolhimento do imposto da operação em 29-07-22, em razão de problemas no sistema de emissão de GNRE. Diante do fato, requer que seja excluído da exigência fiscal o valor do imposto e que seja emitido o DARE para recolhimento da multa devida.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 142391 de 04/07/22. Indicado dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, dispostos no Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada apenas comprova o recolhimento em data além do vencimento da obrigação (data do recolhimento 29-07-22), data do documento fiscal (04-07-22), pedindo exclusão do valor do imposto recolhido e a possibilidade de pagamento do valor da multa com a redução legal. De fato, comprovado o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota da NF 142391 em 29-07-22 e, a multa

lançada na autuação com pagamento efetivado em 19-08-22.

Compreende-se que, ainda que não tenha ocorrido o pagamento antecipado na forma da legislação, é de considerar que tal quitação ocorreu antes da notificação da autuação sob o código de receita 100102, conforme comprovante junto a peça defensiva, sendo mantido no lançamento da peça exordial o valor da penalidade aplicada.

Assim, do crédito tributário lançado na peça exordial no valor de R\$ 41.799,24, é devido apenas o valor de R\$ 19.799,64, **extinto pelo pagamento ocorrido em 19-08-22.**

AI 20222906300387 – CANTU CP Comercial S.A	
ICMS (pago em 29-07-22 Cód. Receita 100102)	R\$ PAGO
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO (pago 19/08/22)	R\$ 19.799,64
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.799,64

Dessa forma, considerando os cálculos acima e em razão da comprovação do recolhimento do imposto e da multa com redução permitida pela legislação tributária, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, **considerando extinto o crédito tributário pelo pagamento.**

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** a penalidade lançada de R\$ 19.799,64 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), **extinto pelo pagamento código receita 1835, com a R\$ 9.899,82, sob o código de receita 1835, com a redução legal.**

Desta decisão, **deixo de recorrer** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, **em razão o valor do crédito tributário afastado, constando o pagamento em 19-08-22, devendo a autuação seguir para arquivamento.**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 23/10/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **23/10/2022**, às **20:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.